

Circular nº 48/2023

Junho

Assunto: Contrato de Prestação de Serviços.
PERIGO: ser confundido com o Contrato de Prestação de Trabalho.

Certamente saberá que, o nosso CÓDIGO CIVIL, dedica um capítulo ao “CONTRATO DE TRABALHO”, --- é, portanto, um filho recente do direito civil; este, remonta aos romanos ---, dedicando-lhe apenas 2 artigos:

— No art.º 1152, dá uma definição de Contrato de Trabalho; e,

— No art.º 1153, diz tão só:

“ O contrato de trabalho está sujeito a legislação especial”

Legislação especial essa que inclui um Código do Trabalho; e, dezenas, senão centenas de leis, decretos-leis, regulamentos, diretivas, etc.. Ora,

Reina um certo desconhecimento, logo, propiciando confusão, entre os 2 tipos de contrato. Daí, por exemplo,

— O Sr. Avençado necessita de alguém que lhe preste assistência à maquinaria, --- móvel e fixa ---, que tem na Empresa. Alguém que, uma vez por semana, ou de 15 em 15 dias vá à Empresa prestar esse serviço; ou, outro exemplo,

— Em razão do temporal, necessita reparar o telhado das instalações; ou, ainda,

— Alguém que vá substituir ou reparar a instalação elétrica. E, muitas outras situações podiam ser indicadas. Ora,

Muitas vezes, os Srs. Industriais recorrem a “habilitados”, ou à economia paralela, sem salvaguardarem os perigos daí resultantes.

Outras vezes, em situações destas, os Srs. Industriais lançam mão de um contrato de trabalho, a termo resolutivo, o que está errado. A pessoa contratada vai-lhe prestar “um serviço”, nada tem a ver com a prestação de trabalho. O Sr. Industrial quer que alguém lhe mantenha as máquinas operacionais; que lhe arranje o telhado; que lhe repare a instalação elétrica. Quer um “resultado”, não um executante de trabalho.

Veja a definição de contrato de trabalho, constante do ARTIGO 11, do Código Trabalho:

“ Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas”

sublinhados nossos, que indicam os elementos essenciais do contrato de trabalho.

Já o Contrato de Prestação de Serviços, tem a seguinte definição no ARTIGO 1154, do Código Civil:

“ Contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição”

sublinhados nossos, que indicam os elementos essenciais do Contrato de Prestação de Serviços.

Logo, há diferenças entre ambos, que destacamos:

- A - No Contrato de Trabalho, a obrigação indicia sempre uma “pessoa singular”; no contrato prestação de serviços a obrigação pode ser prestada por pessoa singular ou coletiva.
- B - No Contrato de Trabalho, a prestação indicia, sempre, uma retribuição. Trabalho sem retribuição é escravatura. No contrato de prestação de serviço pode haver retribuição ou não.
- C - No Contrato de Trabalho a prestação, prestação na organização, decorre das ordens recebidas (poder de direção), do empregador. No contrato de prestação de serviços o que está em causa é o resultado da prestação, sem a orientação a quem se presta o serviço.

Avançando: há um elemento comum a estes dois CONTRATOS: a **subordinação económica**. Sempre no contrato de trabalho; quase sempre na prestação de serviços. E,

A algo que os diferencia: no contrato de trabalho existe sempre a **subordinação jurídica**, a sujeição a ordens do “patrão”. No contrato de prestação de serviços, o prestado não recebe ordens da outra parte. O que interessa é o resultado: se o Sr. Industrial contrata um tipo, ou uma empresa, para lhe substituir o quadro da eletricidade, como não percebe nada de eletricidade, está confiante no saber fazer do electricista, contratado, interessa-lhe o resultado, --- que o quando seja reparado, ou substituído ---, por alguém que sabe do Ofício; não lhe vai dar ordens, dizer-lhe como ele deve fazer.

Outro exemplo: se o Sr. Industrial é demandado em Tribunal por um Trabalhador; um fornecedor ou cliente, contrata um Advogado e não lhe vai dizer como ele deve fazer a sua defesa. O que lhe interessa é ser absolvido, que é o resultado que cabe ao Advogado tentar conseguir.

Ora, a partir daqui, convém afastar os tipos de **contrato**, que não preenchem a finalidade para que o Sr. Industrial contrata. Já vimos que:

- **não deve usar o contrato de trabalho**, a termo resolutivo. Mesmo que contrate uma pessoa singular, o que lhe interessa é ver resolvido o problema, aquele problema, que o aflige. Não quer admitir ninguém para o seu Quadro de Pessoal, mas sim contratar um profissional para, pelo seu trabalho intelectual ou manual, resolver o problema que momentaneamente ou periodicamente o aflige.
- **não deve usar o contrato de trabalho temporário**. Desde logo, porque a cedência de um trabalhador para lhe ir fazer o serviço só pode ser feita por uma empresa de trabalho temporário, --- ETT ---, ou seja, empresa que seja possuidora de licença para o exercício da atividade: ceder trabalhadores para utilização de terceiros. E esta não o fará para alguma daquelas finalidades. O contrato de trabalho temporário tem uma relação muito estreita com o contrato a termo, --- vide art.º 175, CT.

Portanto,

É o Contrato de Prestação de Serviços o indicado para o efeito: obter a satisfação de um resultado, específico.

Acontece que o Contrato de Trabalho, a termo, obriga à sua redução a escrito. O contrato de prestação de serviços não obriga à redução a escrito. Daqui, surgem problemas: confusão entre os dois Contratos. Confusão essa “aproveitada” por alguns Srs. Industriais, para fugir às responsabilidades derivadas do contrato de trabalho, lançando mão do contrato de prestação de serviços.

O contrato de trabalho é mais exigente, digamos. Daí, a tendência em “mascarar” algo que é uma necessidade permanente, em algo que é um problema esporádico, sem necessidade de contratar um trabalhador. As garantias que o acompanham o contrato de trabalho são subvertidas. O electricista contratado, como prestador de serviços, devido à dimensão da empresa e complexidade da rede elétrica e quantidade de maquinaria, obriga a que ele esteja em permanente atividade na fábrica: não é chamado para resolver **um problema**. O seu único local de trabalho é aquela empresa; tem de cumprir um horário fixo; estar em permanente atividade naquele espaço físico, para que nada falhe. Contudo,

Abusivamente, a empresa celebrou com ele um contrato de prestação de serviços!... Quem é que a empresa, julgava que enganava? É por isso que,

No Código do Trabalho existe um ARTIGO 12, cujo título é

“PRESUNÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO”

com 5 “presunções”, enumeradas em 5 alíneas do n.º 1, do artigo. Que são:

- Que a actividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado. Não nos parece muito relevante, mas registe-se esta presunção.
- Que os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da actividade. Aqui, a presunção já é forte, dificilmente contornável.
- O prestador de actividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma. Aqui a presunção já nos parece incontornável.
- Seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de actividade, como contrapartida da mesma. É presunção muito forte. Incontornável.
- O prestador de actividade desempenhe funções de direcção ou chefia na estrutura orgânica da empresa. É presunção totalmente incontornável.

ATENÇÃO: com a Lei n.º 13/2023, que procedeu a alterações ao Código do Trabalho, foram efetuados também **aditamentos**, com muita importância. Desde logo,

E, no que a esta matéria interessa, foi aditado, --- ver D.R. n.º 66, de 3 Abril 2023, Fh. 49 ---, um ARTIGO 12-A, com o título:

“Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital”
portanto, presume-se haver contrato de trabalho nas situações ali indicadas. É o problema dos transportes e outros, em viaturas, vulgo UBER.

E, como diz o n.º 1, do art.º 12 ou 12-A, basta que

“...se verifique algumas destas características”

para se dizer que estamos perante um falso contrato de prestação de serviços. Claro,

Com o benefício maior que o Sr. Industrial pretende alcançar com a artimanha: poder a todo o tempo descartar-se do falso prestador de serviço, --- que é na realidade um trabalhador ---, sem lhe pagar qualquer indemnização ou compensação; ficar com o posto de trabalho vago... a custo zero!

Portanto, não tente mascarar no contrato de trabalho, como um contrato de prestação de serviço. A ACT não vai na cantiga e vai ter problemas, em Tribunal.

----- x -----

Juntamos um exemplo de um

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

em que o interveniente é uma pessoa singular. Se for o caso do prestador de serviços ser uma pessoa coletiva, naturalmente que é necessário algumas alterações.

Podem crer que a lavração deste tipo de contrato, para o fim em vista, --- execução de um serviço, cujo resultado seja do agrado do mandatário do serviço ---, é um imperativo.

É uma segurança para si, Sr. Avençado. Nunca se esqueça de exigir o seguro. No caso de acidente, e como não será acidente de trabalho, a existência do seguro, do tipo “danos pessoais”, é essencial.

É conveniente velar para que a execução do serviço seja feita em condições de segurança. Não é sua obrigação tal cuidado, --- por exemplo, que o electricista desligue o quadro geral antes de começar a trabalhar na rede ---, mas deve facilitar o acesso aos locais de prestação de serviços.

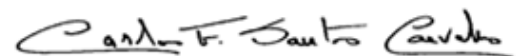
Nunca, por nunca exija o preenchimento de folha de presença. Não está obrigado a pagar subsídios, nomeadamente de férias e Natal. Naturalmente, não está obrigado a dar férias ou a retribuir as mesmas.

Para a execução de certos serviços, este tipo de contrato tem designação própria: contrato de Avença. É o caso de Advogados, Médicos.

Quem passa o recibo é sempre o prestador de serviços, não a sua Empresa.

Atribuir ao “prestador de serviço” qualquer tipo de regalias, --- telefone, computador, viatura, etc. ---, é perigoso. Denuncia um contrato de trabalho, camuflado.

Um lugar permanente na sua Empresa, como trabalhador, é algo apetecível. Portanto, não facilite.



Junta-se:

- Modelo de Contrato
- “Contrato de Prestação de Serviços”

